



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA

**À CPL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.
PARECER – ASSESSORIA JURÍDICA.**

ASSUNTO – MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2021, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA ATRAVÉS DE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA FORNECIMENTO DE SWITCH'S, PATCH PANEL'S (COM PATCH CORD'S) E RACK'S, PARA ATENDER À NECESSIDADE DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, UTILIZANDO O CRITÉRIO DE MENOR PREÇO, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

PARECER ____/2021

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da minuta do edital de pregão eletrônico nº xx/2021, que tem por objeto Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada através de Pregão Eletrônico, para fornecimento de SWITCH's, PATCH PANEL's (com patch cord's) e RACK's, para atender à necessidade da área de Tecnologia da Informação, utilizando o critério de menor preço, de acordo com especificações e condições contidas no Edital e seus anexos.

O processo supracitado possui Termo de referência, orçamentos, mapa comparativo de preços, comunicação interna entre o Departamento Administrativo Financeiro e o Gabinete da Presidência solicitando abertura do procedimento licitatório, portaria da Comissão nº 1681/2021 que designa Pregoeiro e Equipe de apoio, minuta de edital de pregão eletrônico.

O parecer técnico do Controle Interno desta Casa destacou que a responsabilidade do Termo de Referência é exclusiva da área técnica, devendo ser precedido de minucioso planejamento, inclusive quantitativo estimado consolidado, bem como recomendou alguns pontos que merecem ser observados.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA

É o relatório.

Passo a opinar.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

Tal obrigação encontra sua razão de ser na imperiosa necessidade de se assegurar igual oportunidade a todos os eventuais interessados em celebrar contratos com a administração, mediante disputa - garantia da observância do princípio constitucional da isonomia - bem como proporcionar à Administração, em decorrência da possível competição entre eventuais licitantes, a seleção da proposta que lhe seja mais vantajosa. É o que, de resto, está consignado no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, fica evidente que sempre que for possível realizar licitação, não restará alternativa a não ser realizá-la. Não é por outro motivo que a Lei de licitações, quando quis facultar ao administrador a possibilidade discricionária da realização ou não de licitação, estipulou expressamente os casos de dispensa de licitação, e, mais adiante estipulou os casos de inexigibilidade de licitação, que para alguns autores trata-se verdadeiramente de licitação proibida.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumprido observar que a licitação em apreço busca respaldo na Lei 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, Lei complementar 123/06 e 155/16, bem como Decreto nº 10.024/19 e o Decreto 7892/13, que trata do procedimento licitatório através de Registro de Preços.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA

É de bom alvitre destacar que o Decreto 8538/15 regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da administração pública federal. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

O art. 37, XXI da Magna Carta institui normas para as licitações e os Contratos administrativos, destacando a proibição de preferências no ato licitatório, buscando o fiel cumprimento do princípio da competitividade, grande pilar edificador deste procedimento, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim sendo, compulsando os autos do processo licitatório em comento, vale destacar que se torna indispensável observar o artigo acima colacionado, bem como o cumprimento do tratamento diferenciado para que haja a fiel aplicabilidade do princípio da competitividade.

Recomenda-se que sejam realizadas comparações quanto às especificações dos itens orçados e o objeto, para que não incorra em erro algum em relação à necessidade desta Câmara Municipal.

Neste sentido, é de bom alvitre solicitar ao setor responsável pelo Termo de Referência que verifique a necessidade do objeto a ser licitado e justifique-a, de maneira
Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

plausível, quanto a sua especificidade e qualidade, bem como no que se refere a sua utilização nas tarefas diárias deste Poder Legislativo, demonstrando, desta maneira, o que condiz com o art. 6º, I, e art. 8º, I, do decreto 10.024/2019.

Em outra órbita, vale salientar a importância de determinar os prazos de maneira que não traga restrições à competitividade, ou seja, de forma que haja, verdadeiramente, a possibilidade de cumpri-los. Não sendo, portanto, meio para inabilitar o licitante e, por conseguinte, trazer prejuízos ao fiel cumprimento do princípio da isonomia.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA

A Comunicação Interna que consta a autorização do Presidente para iniciar o processo licitatório encontra-se apócrifa. Já no que se refere ao Estudo Técnico Preliminar, deve-se atentar ao art. 3º, IV da Lei 10024 de 20 de setembro de 2019, onde destaca que é a primeira etapa do processo, servindo de fundamentação para a elaboração do Termo de referência. Assim, recomenda-se adequar um ao outro.

No que se refere à documentação acostada, vale destacar que o objeto descrito no Termo de referência está diferente do que consta em edital. Assim, recomenda-se revisar a redação das duas peças e cumprir fielmente o que reza o art. 3º, XI da Lei 10024 de 20 de setembro de 2019.

Vale salientar que, em se tratando de Sistema de Registro de Preços, não é necessária a informação da Dotação orçamentária, conforme dispõe o art. 7º, §2º do Decreto Federal 7892/2013, vejamos:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Ato contínuo, é possível analisar que o termo de referência está com data posterior a da última cotação de preços acostada ao processo. Assim, recomenda-se que sejam feitas as devidas adequações.

Em alguns pontos do edital foram observados que a entrega será no modelo “pronta entrega”. Contudo, tendo em vista se tratar de Sistema de Registro de Preços, não há que se falar em “pronta entrega. Bem como, se já é clarividente que todos os produtos serão necessários, também não condiz com o Sistema apresentado. Deve-se, portanto, realizar as devidas adequações quanto a previsibilidade e o momento em que os itens serão utilizados.

Ademais, o item 19.7 do edital destaca que a licitante vencedora fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições os acréscimos ou supressões de até 25% do objeto licitado,

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA

nos termos do §1º, artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Ocorre que, em se tratando de Sistema de Registro de Preços, essa possibilidade é incompatível.

E ainda, sobre a prorrogação da Ata de Registro de Preços, deve-se destacar que a prorrogação deve ser incluída no prazo de vigência da ata, conforme art. 12, do decreto nº 7892/13:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Por fim, vale destacar a necessidade de serem revistos alguns pontos constante no edital que retratam a entrega de declarações por escrito. Posto que, no cenário em que vivemos, com o qual a doença que ocasionou a pandemia pode ser transmitida pelo ar, o mínimo de contato pessoal torna-se necessário. Assim sendo, recomenda-se rever a possibilidade de as referidas declarações poderem ser fornecidas virtualmente, em campo próprio do sistema utilizado.

Diante do exaustivamente exposto, opinamos pela legalidade e validade do Edital referente ao Pregão Eletrônico de nº xx/2021, desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

S.M.J.

É o parecer.

Aracaju, 25 de março de 2021.

José Gomes de Britto Neto

Procurador Jurídico Geral